



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº [REDAZIDO]-38.2025.5.03.0167 (RORSum)

RECORRENTE: [REDAZIDO]

RECORRIDO: [REDAZIDO]

RELATOR(A): MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I, "caput", da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do Recurso Ordinário interposto pela reclamada, porquanto preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

MÉRITO

DANO MORAL

Insurge-se a reclamada contra condenação ao pagamento de indenização por danos morais, asseverando que a simples ocorrência de vazamento de dados sem demonstração de uso indevido ou efetiva exposição constrangedora, não é suficiente para ensejar a indenização perseguida.

Sustenta que o dano moral não pode ser presumido, mas deve ser cabalmente comprovado, bem como seu nexos causal com o fato gerador dos alegados danos, o que não ocorreu.

Assevera que foi vítima de um incidente de segurança da informação e que



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/fb15e7fe7175df74fda9ae8b34d539774d2b189a>

Extraído em: 24/06/2025 01:49:57.

agiu em conformidade com a legislação vigente, o que, por si só, afasta qualquer responsabilidade perante eventuais danos suportados pela reclamante.

Aprecio.

A sentença está fundamentada nos seguintes termos:

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS.

A reclamante afirma em sua petição inicial que houve o vazamento de seus dados pessoais e sensíveis, os quais estavam sob a guarda da reclamada. Refere que o vazamento de tais dados ocasionou abalo moral, pugnando, em face disso, pela condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais.

A reclamada alega em sua defesa que, após a constatação do incidente cibernético, adotou todas as medidas exigidas pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), incluindo a comunicação ao encarregado de proteção de dados, a avaliação dos riscos para os titulares das informações, a contratação de especialistas em segurança cibernética e o monitoramento da *surface web* e da *deep web* para verificar eventual exposição indevida dos dados.

Analiso.

Está incontroverso no presente feito que ocorreu um incidente envolvendo os sistemas da ré, ocasião em que houve o vazamento de dados cadastrais, dentre os quais, informações referentes à saúde e dados financeiros da autora.

O art. 5º, II, da LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados - 13.709/2018), traz um rol taxativo daquilo que seriam dados pessoais sensíveis e, por ostentarem essa condição, exigem tratamento diferenciado, conforme previsão no art. 11 da mesma LGPD:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

"[...]

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural". (grifos acrescidos).

O documento de fl. 28 do PDF (Id. 7e6f133), encaminhado pela reclamada, comprova o vazamento de informações sensíveis da autora, assim relatando:

"[...] Temos trabalhado intensamente com os especialistas para compreender o escopo do incidente. Nossa apuração identificou que o problema nos sistemas foi resultado de um incidente de segurança de dados, limitado ao sistema da [REDACTED]. Infelizmente, algumas informações pessoais suas foram expostas - tais como dados cadastrais, dados referentes à saúde e dados financeiros.

Ademais, se você forneceu para a [REDACTED], ou salvou em sistemas [REDACTED], dados pessoais de outras pessoas, é possível que esses dados também tenham sido expostos. Por favor, solicite a essas pessoas que entrem em contato com o telefone mencionado ao final desta notificação para checarem se seus dados



foram impactados.

Não temos nenhum indício de que quaisquer dados tenham sido usados de forma indevida e continuaremos monitorando. [...]. (grifos acrescidos, fl. 28 do PDF, Id. 7e6f133).

Houve, portanto, o vazamento de dados pessoais e sensíveis da autora.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) prevê a **responsabilidade objetiva** do controlador e do operador de dados pelo tratamento inadequado das informações pessoais, nos termos do artigo 42. Além disso, o artigo 43 estabelece hipóteses de exclusão da responsabilidade, cabendo ao controlador demonstrar que não realizou o tratamento de dados ou que o vazamento decorreu exclusivamente de culpa do titular ou de terceiro.

No caso dos autos, restou incontroverso o vazamento dos dados sensíveis da autora, sendo a responsabilidade da reclamada presumida, salvo prova de excludentes, as quais não foram devidamente demonstradas.

Ainda que a ré tenha alegado a adoção de providências após a ocorrência do incidente, não comprovou que implementou medidas preventivas eficazes para garantir a segurança dos dados, conforme exigido pelos artigos 46 e 47 da LGPD, os quais impõem o dever de proteção contínua das informações pessoais.

Aliás, se as medidas adotadas fossem efetivamente eficazes, não teria ocorrido o vazamento de dados da autora.

A jurisprudência tem firmado o entendimento de que o vazamento de dados pessoais sensíveis, diferentemente dos dados pessoais comuns, caracteriza violação ao direito fundamental à privacidade e à proteção de dados, sendo desnecessária a comprovação de prejuízo material ou moral concreto. O dano moral, nesse caso, é presumido (*in re ipsa*), pois decorre da própria exposição indevida dos dados do titular.

Nesse sentido foi o entendimento adotado pelo E. STJ em caso análogo, onde houve o vazamento de dados pessoais sensíveis:

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. VAZAMENTO DE DADOS SENSÍVEIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL PRESUMIDO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. DESPROVIMENTO.

1. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 28/6/2023 e concluso ao gabinete em 22/2/2024.

2. O propósito recursal é definir se, em contrato de seguro de vida, o vazamento de dados sensíveis do segurado gera: (a) dano moral presumido e (b) responsabilização objetiva da empresa seguradora.

3. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional. Acórdão do Tribunal de origem devidamente fundamentado para solucionar integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação.

4. Não há cerceamento de defesa nas hipóteses em que o julgador resolve a questão controvertida, de forma fundamentada, sem a produção da prova requerida pela parte, em virtude de considerar suficientes os elementos que integram os autos.

5. A matéria que não foi objeto de debate no acórdão recorrido, mesmo após



a interposição de embargos declaratórios, não pode ser conhecida por meio de recurso especial. Súmula nº 211/STJ.

6. Cabe ao fornecedor o ônus de comprovar que cumpriu com seu dever de proteger dados pessoais do consumidor, sobretudo quando se tratam de dados sensíveis, nos termos do CDC (arts. 6º, VIII e 14, caput e §3º) e da LGPD (arts. 6º, X, 8º, §2º, 42, §2º e 48, §3º).

7. Há especial proteção legal aos chamados dados pessoais sensíveis:

aqueles que, quando revelados, podem gerar algum tipo de discriminação, sobretudo os que incidem sobre "origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico" (art. 5º, II, da LGPD).

8. O tratamento de dados pessoais sensíveis observa requisitos significativamente mais rigorosos, sobretudo com a exigência, em regra, do consentimento específico e destacado do titular (art. 11 da LGPD).

9. Em contrato de seguro de vida, deve-se empreender um rigoroso esforço para a proteção dos dados pessoais, já que, para sua celebração, a seguradora, para a avaliação dos riscos, recebe dados sensíveis sobre aspectos pessoais, familiares, financeiros e de saúde do segurado.

10. O vazamento de dados pessoais sensíveis fornecidos para a contratação de seguro de vida, por si só, submete o consumidor a riscos em diversos aspectos de sua vida, como em sua honra, imagem, intimidade, patrimônio, integridade física e segurança pessoal.

11. Por isso, em seguro de vida, na hipótese de vazamento de dados sensíveis do segurado, verifica-se a responsabilização objetiva da seguradora e a caracterização de dano moral presumido.

12. Conforme entendimento desta Corte, a revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo, o que não se constata no recurso sob julgamento.

13. Hipótese em que o acórdão recorrido, ao manter a responsabilização da seguradora, reconheceu que: i) houve vazamento de dados pessoais do consumidor; ii) tais dados são classificados como sensíveis, de modo a abranger informações fiscais, bancárias e sobre a saúde do consumidor; iii) há nexo de causalidade entre o vazamento de dados sensíveis do consumidor e falhas na prestação do serviço pela recorrente, que não atendeu a seu dever de garantir a proteção dos dados sensíveis do consumidor.

14. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp n. 2.121.904/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025.)". (grifou-se)

Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade da reclamada pelo dano causado em razão do vazamento de dados pessoais sensíveis da autora.

Para o arbitramento da indenização por dano moral, utilizo-me dos arts. 944 e seguintes do CC/02, levando-se em conta a extensão do dano, o grau de culpa, consideração pedagógica e compensatória da medida, razoabilidade e proporcionalidade, ausência de enriquecimento sem causa, capacidade financeira do ofensor, tempo de exposição ao dano, dentre outros.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido e condeno a reclamada a pagar à



parte autora, a título de indenização por danos morais em razão da conduta da empregadora, o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

A responsabilidade civil por dano moral, prevista no art. 5º, V e X, da CR/88, decorre de ato praticado pelo empregador que macule a honra e a imagem do trabalhador, na forma dos art. 186 e 927 do Código Civil.

Pressupõe um ato ilícito ou com abuso de direito daquele ou de preposto seu, assim como um dano de ordem moral suportado pelo trabalhador e do nexo de causalidade entre a conduta ilícita do primeiro e o dano experimentado pelo último. Inexistindo concomitantemente esses elementos, não há obrigação de indenizar.

É incontroverso o vazamento de dados pessoais da reclamante, inclusive informações relativas à saúde e dados financeiros.

A Lei nº 13.709/2018, também conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), garante os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e livre desenvolvimento da personalidade das pessoas. Estabelece um regime de proteção aos dados pessoais, regulando o tratamento de dados em meio físico ou digital, por pessoas físicas ou jurídicas

Especificamente sobre o tratamento de dados sensíveis, assim prevê a LGPD:

"Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

(...)

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/fb15e7fe7175df74fda9ae8b34d539774d2b189a>

Extraído em: 24/06/2025 01:49:57.

V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;

VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem) ;

VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

VIII - para a tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias;

VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou

X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

§ 1º Nos casos de aplicação do disposto nos incisos II e III do caput deste artigo e excetuadas as hipóteses previstas no art. 4º desta Lei, o titular será informado das hipóteses em que será admitido o tratamento de seus dados. (Revogado pela Medida Provisória nº 869, de 2018)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 2º A forma de disponibilização das informações previstas no § 1º e no inciso I do caput do art. 23 desta Lei poderá ser especificada pela autoridade nacional. (Revogado pela Medida Provisória nº 869, de 2018)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

§ 3º O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização.

§ 4º É dispensada a exigência do consentimento previsto no caput deste artigo para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos nesta Lei.

§ 5º O controlador que obteve o consentimento referido no inciso I do caput deste artigo que necessitar comunicar ou compartilhar dados pessoais com outros controladores deverá obter consentimento específico do titular para esse fim, ressalvadas as hipóteses de dispensa do consentimento previstas nesta Lei.

§ 6º A eventual dispensa da exigência do consentimento não desobriga os agentes de tratamento das demais obrigações previstas nesta Lei, especialmente da observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular.

§ 7º O tratamento posterior dos dados pessoais a que se referem os §§ 3º e 4º deste artigo poderá ser realizado para novas finalidades, desde que observados os propósitos legítimos e específicos para o novo tratamento e a preservação dos direitos do titular, assim como os fundamentos e os princípios previstos nesta Lei.



Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;

c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;

d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);

e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou

g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais."

A referida lei, em seu artigo 5º, inciso II, define como "dado pessoal sensível" aquele relativo à saúde, exigindo tratamento diferenciado e rigoroso para evitar exposição indevida e violação da privacidade dos titulares.

Ademais, nos termos dos artigos 7º e 11 da LGPD, o uso de dados pessoais sensíveis sem o consentimento expresso do titular, ou sem fundamento legal justificável, pode ensejar penalidades administrativas e até mesmo sanções civis e penais.

Insta esclarecer que dados pessoais, tais como o nome, endereço, data de nascimento e números de terminais telefônicos, utilizados rotineiramente em diversos cadastros não se confundem com dados sensíveis, ligados à origem racial convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, além de dados referentes à saúde ou à vida sexual, cuja disponibilização é vedada pela Lei Geral de Proteção de Dados.

O vazamento de dados pessoais, a despeito de se tratar de falha indesejável no tratamento de dados de pessoa natural por pessoa jurídica, não tem o condão, por si só, de gerar dano moral indenizável.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/fb15e7fe7175df74fda9ae8b34d539774d2b189a>

Extraído em: 24/06/2025 01:49:57.

Lado outro, os dados relativos à saúde de pessoas são considerados dados sensíveis pela Lei Geral de Proteção de Dados (art. 5º, II). E, por essa razão, estão sujeitos a limitações no seu tratamento, que só pode compreender as finalidades previstas em lei ou àquelas expressamente permitidas pelo titular da informação (art. 11).

Assim sendo, em caso de vazamento de dados pessoais sensíveis, a responsabilidade da empregadora é objetiva, ou seja, não depende da demonstração de culpa, bastando a ocorrência do dano, já que geram riscos em diversos aspectos da vida da pessoa, como a honra, imagem, intimidade, patrimônio, integridade física e segurança pessoal.

A jurisprudência, incluindo decisões do STJ, tem reconhecido que o vazamento de dados sensíveis causa dano moral presumido, independentemente de prova de prejuízo material ou psicológico, devido à gravidade da violação à privacidade e à segurança do titular.

E, ainda que superada a responsabilidade objetiva, salta aos olhos a responsabilidade subjetiva da reclamada.

A LGPD estabelece diretrizes para a coleta, armazenamento e compartilhamento de dados pessoais, incluindo informações sensíveis

Ora, é dever do empregador adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas para proteger os dados pessoais de seus empregados, conforme a LGPD.

Desse modo, a culpa da ré é inescapável e reside, precisamente, na negligência (art. 186 do Código Civil) em não instituir medidas preventivas eficazes para garantir a segurança de dados, devendo ser responsabilizada pelo pagamento de indenização por danos morais.

Isto posto, faz jus a reclamante à indenização por danos morais, na forma fixada na origem.

Irretocável a sentença recorrida.

Desproveria.

Não foi este, contudo, o entendimento da d. Turma, que, por sua maioria, reduziu o valor fixado na origem para R\$ 5.000,00. Vejamos:



"Diante dos termos e contornos da demanda, reduziria a indenização para cinco mil reais." (Desembargadora Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim).

"Com a divergência quanto à redução da indenização por dano moral." (Desembargador Paulo Maurício Pires Ribeiro).

Isto posto, vencido, dou parcial provimento ao apelo da reclamada para reduzir o valor da indenização por dano moral para R\$ 5.000,00.

Conclusão do recurso

Conheço do Recurso Ordinário interposto e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para reduzir o valor da indenização por dano moral para R\$ 5.000,00, vencido o relator.

Acórdão

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em Sessão **Ordinária**, realizada em **10 de junho de 2025**, à unanimidade, em conhecer do Recurso Ordinário interposto; no mérito, por maioria de votos, **dar-lhe parcial provimento** para reduzir o valor da indenização por dano moral para R\$ 5.000,00, vencido o Exmo. Desembargador Relator.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Desembargadores Marcos Penido de Oliveira (Presidente, em exercício, e Relator), Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim (2ª votante) e Paulo Maurício Ribeiro Pires (3º votante).

Presente o Representante do Ministério Público do Trabalho, Bernardo Leôncio Moura Coelho.

Secretária: Mônica Starling Jorge Vieira de Mello, em exercício.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
Relator



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/fb15e7fe7175df74fda9ae8b34d539774d2b189a>

Extraído em: 24/06/2025 01:49:57.

05/02

VOTOS



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/fb15e7fe7175df74fda9ae8b34d539774d2b189a>

Extraído em: 24/06/2025 01:49:57.